



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – Nova Xavantina – MT – CEP 78.690-000
Administração 2017/2020

Ofício 336/GAB/19

Nova Xavantina – MT, 18 de setembro de 2019.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador **Paulo César Trindade** - Cezinha
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nova Xavantina - MT

Senhor Presidente;

Com os nossos cordiais cumprimentos, informamos a V. Exa., e aos nobres Pares, que pelas razões dispostas no Parecer Jurídico n.º. 06/2019, em anexo, **vetamos em sua totalidade a Emenda Aditiva n.º 008 de 19 de agosto de 2019,** ao **Projeto de Lei n.º 038/2019** que *“dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020 e dá outras providências”*.

Atenciosamente,


João Batista Vaz da Silva - Cebola
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE N. XAVANTINA-MT
Recebi em 18.09.2019
As 17 horas e 54 minutos entregue
Por Adão
Eu Altair Subscrevi

PARECER JURÍDICO Nº. 06/2019

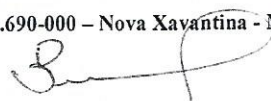
INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL – GABINETE

ASSUNTO: Exame de legalidade da Emenda Aditiva nº. 008, de 19 de agosto de 2019, a qual acrescenta ao artigo 55, do Projeto de Lei nº. 038/2019, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentaria para o exercício de 2020, a autorização da Câmara Municipal aos créditos especiais e extraordinários, reabertos no ano subsequente.

1. Cuida-se de análise sob o prisma da legalidade da Emenda Aditiva nº. 008, de 19 de agosto de 2019, a qual modifica a redação do artigo 55 do Projeto de Lei nº. 038/2019, para incluir a autorização legislativa na reabertura dos créditos especiais e extraordinários, prorrogados para o ano subsequente da abertura.

2. De início, a Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 60, §1º, traz o prazo de 15 (quinze) dias úteis, destinado ao veto do Chefe do Poder Executivo Municipal, *in verbis*:

Art 60º Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara o enviará ao Prefeito Municipal, no prazo



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
PROCURADORIA GERAL
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

máximo de 10 (dez) dias úteis, que aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, e comunicará o veto dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto. (grifos nossos)

3. Levando em consideração que o referido Projeto Legislativo foi recebido pelo gabinete do Prefeito Municipal no dia 28 de agosto de 2019, o prazo para o veto total ou parcial encerra-se no dia 18 de setembro de 2019.

4. Agora, imprescindível se faz a análise de legalidade da referida Emenda Aditiva sob o prisma da constitucionalidade e da Lei de Diretrizes Orçamentárias desta Municipalidade.

5. O artigo 167, §2º, da Constituição Federal de 1988 autoriza a reabertura dos créditos extraordinários e especiais, quando promulgados nos últimos quatro meses do ano subsequente.

Vejamos:

Art. 167. São vedados:

(...)

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
PROCURADORIA GERAL
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
(grifo nosso)

6. Desta feita, o texto constitucional determina **APENAS** a necessidade de autorização legislativa para abertura dos créditos especiais e extraordinários, **não sendo necessária nova autorização legislativa para sua prorrogação, uma vez que já foram autorizados pelo Legislativo Municipal na sua abertura.**

7. Nesse passo, a Constituição Federal não prevê a necessidade de autorização legislativa para REABERTURA/PRORROGAÇÃO, dos créditos especiais e extraordinários promulgados nos últimos quatro meses do exercício financeiro subsequente, carecendo assim de legalidade a Emenda Aditiva nº. 008/2018.

8. Assim, no entendimento desta Procuradoria, não cabe ao Poder Legislativo determinar a necessidade de autorização da Câmara Municipal para prorrogação dos créditos especiais e extraordinários abertos no ano subsequente, sob flagrante vício de legalidade, como no caso em tela. Pois Tal proposição deve ser unicamente do Prefeito Municipal.

9. Insta Consignar, que o Projeto de Lei de Diretrizes do Estado de Mato Grosso não apresenta quaisquer indicativos da necessidade de autorização legislativa para reabertura dos créditos especiais, quando promulgados nos últimos quatro meses daquele exercício e incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA .
PROCURADORIA GERAL
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

10. Cumpre destacar, que em Parecer Contábil, de lavara do Contador Municipal Josimar Pires da Silva, CI nº. 014/2019 DCO (doc. 01), o mesmo conclui que “considerando a legalidade do artigo 55, do Projeto de Lei nº. 038/2019, sobretudo sua convergência com a Constituição feral de 1988, bem como com as demais lei de Diretrizes Orçamentárias, considera-se mais adequado a permanência do texto original do referido artigo isto é “Os Créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do chefe do Poder Executivo”.

11. Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se que a referida Emenda Aditiva nº. 008/2019, seja **VETADA, na sua totalidade, vez que a reabertura dos créditos especiais e extraordinários promulgados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro subsequente, devem ser de autorização exclusiva do Prefeito Municipal, em decorrência do princípio da legalidade, posto que não há qualquer determinação legal para autorização da Câmara Municipal.**

É o parecer.

Nova Xavantina (MT), 18 de setembro de 2019.


BRUNA GARCIA TOLEDO
Procuradora Geral
OAB/MT 13.174

DOC. 01



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
CNPJ Nº 15.024.045/0001-73
Administração 2017/2020
Divisão de Contabilidade e Orçamento

Cl nº 014/2019 DCO, 12 de setembro de 2019

DE: DCO – Divisão de Contabilidade e Orçamento

PARA: PGM – Procuradoria Geral do Município de Nova Xavantina

ASSUNTO: Emenda Aditiva 008 de 19 de agosto de 2019

Ilma. Sra.

Bruna Garcia Toledo

Procuradora Geral do Município de Nova Xavantina

Considerando Emenda Aditiva 008 de 19 de agosto de 2019, a qual modifica a redação do artigo 55 do Projeto de Lei nº 038/2019, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício 2020, emito o parecer que segue.

Relatório

Trata-se de esclarecimento, nos termos do Art. 55 do Projeto de Lei nº 038/2019, o qual destaca que “Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo”, tendo em vista a apresentação da Emenda Aditiva 008 de 19 de agosto de 2019, alterando a redação do referido artigo para que “Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Poder Executivo com autorização da Câmara Municipal”.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
CNPJ Nº 15.024.045/0001-73
Administração 2017/2020
Divisão de Contabilidade e Orçamento

Fundamentos

Destaca-se que a redação original do Art. 55 do Projeto de Lei nº 038/2019 está em linha com o que pressupõe a CF (1988), Seção II, Dos Orçamentos, a qual destaca:

Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente (CF, Art. 167, § 2).

Cumpre salientar que as autorizações de créditos adicionais podem ser entendidas como uma alteração da Lei Orçamentária Anual, sendo coerente que a vigência de tais créditos esteja com ela alinhada. No entanto, a CF abriu uma exceção à vigência desses créditos, e possibilitou que, se autorizados nos últimos quatro meses, suas vigências sejam dilatas até o exercício seguinte. Ao criar uma possibilidade de abertura (reabertura) de crédito sem a necessidade de nova autorização, este parágrafo cria uma faculdade aos executores do orçamento.

Corroborando o entendimento previamente evidenciado é oportuno destacar o conteúdo das Leis de Diretrizes Orçamentárias de relevantes Entes. No tocante a LDO da federação, prevê que a reabertura dos créditos especiais, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio. Por sua vez, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de MT não apresenta quaisquer indicativos da necessidade de nova autorização do legislativo para reabertura dos créditos especiais, quando promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício e incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
CNPJ Nº 15.024.045/0001-73
Administração 2017/2020
Divisão de Contabilidade e Orçamento

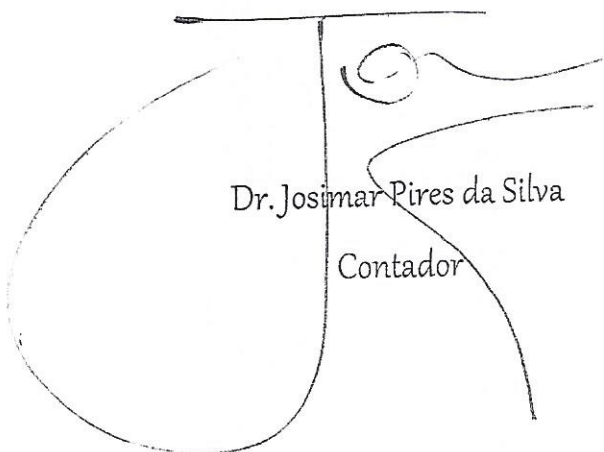
Conclusão

Diante do exposto, considerando a legalidade do artigo 55 do Projeto de Lei nº 038/2019, sobretudo sua convergência com a CF, bem como com as demais Leis de Diretrizes Orçamentárias, considera-se mais adequado a permanência do texto original do referido artigo, isto é, "Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo".

Por fim, cumpre acrescentar, considerando os orçamentos dos últimos anos do Município de Nova Xavantina, não houve a necessidade de reabertura de tais créditos especiais.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,


Dr. Josimar Pires da Silva
Contador

Recebimento	
...../...../..... Data	 Assinatura